



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600025-47.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600025-47.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

EMBARGANTE: ELEIDE CRISTINA LIMA DOS SANTOS DANTAS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMBARGADA: JOSELITO ROSENDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso eleitoral por ilegitimidade recursal. O recurso original questionava o deferimento do registro de candidatura de JOSELITO ROSENDO DOS SANTOS para o cargo de Vereador nas Eleições Suplementares de 2024 no Município de Porto Real do Colégio.

II. Questão em discussão

2. A questão central é a alegação de legitimidade recursal do embargante com base na exceção prevista no enunciado 11 da Súmula do TSE, que permite recurso em matéria constitucional, especificamente sobre filiação partidária.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal destacou que questões relativas ao prazo de filiação partidária são de natureza infraconstitucional, conforme previsto na Lei nº 9.504/1997, art. 9º, e jurisprudência do TSE, não se enquadrando na exceção da Súmula 11 do TSE.

4. O Tribunal também concluiu que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão anterior que justifique a aceitação dos embargos de declaração.

5. Quanto ao pedido de aplicação de multa por embargos protelatórios, o Tribunal entendeu que a pretensão não prospera, visto que a apresentação dos embargos não destoa da praxe forense.

IV. Dispositivo e tese

6. Rejeitados os embargos de declaração, sendo mantido o entendimento de que o prazo de filiação partidária constitui matéria infraconstitucional, não ensejando a legitimidade recursal alegada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR os presentes Embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/10/2024

Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em face do acórdão (id 10122776) proferido por este Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso eleitoral interposto, em virtude da ilegitimidade recursal do recorrente(ora embargante), o qual recorria de sentença proferida que deferiu Registro de Candidatura de JOSELITO ROSENDO DOS SANTOS, para concorrer ao Cargo de Vereador nas Eleições Suplementares de 2024, no Município de Porto Real do Colégio.

2. Em suas razões (id. 10123388), o embargante sustenta sua legitimidade recursal para interposição do recurso que não fora conhecido por esta Corte, uma vez que a matéria objeto do referido recurso estaria fulcrada em requisitos constitucionais de elegibilidade, qual seja, filiação partidária, sendo, portanto, aplicável a exceção prevista na parte final do enunciado 11 da Súmula do TSE, razão pela qual pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, a fim de conceder efeitos infringentes ao acórdão proferido.

3. Em contrarrazões (id 10124149), a embargada defende o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, uma vez que o acórdão proferido não teria nenhuma mácula quanto a omissão, obscuridade ou contradição que autorizasse o manejo dos aclaratórios (art 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC).

4 Argumenta, ainda, que, ao revés do quanto sustentado nos aclaratórios, o prazo de filiação partidária estaria previsto tão somente no art. 9º, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), tratando-se, portanto, de matéria infraconstitucional, motivo pelo qual inaplicável a exceção prevista no enunciado 11, da Súmula TSE, *in fine*.

5. Em parecer (id 10124191), o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, haja vista tratar-se de mero pedido de rediscussão da matéria já apreciada pela corte, inexistindo qualquer mácula no julgado que pudesse ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do julgado.

6. É o relatório. Decido.

VOTO

7. Trago à apreciação deste Colegiado Embargos de Declaração opostos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em face do acórdão (id 10122776) deste TRE/AL, que não conheceu do recurso eleitoral interposto, em virtude da ilegitimidade recursal do recorrente(ora embargante), o qual recorria de sentença que deferiu Registro de Candidatura de JOSELITO ROSENDO DOS SANTOS, para concorrer ao Cargo de Vereador nas Eleições Suplementares de 2024, no Município de Porto Real do Colégio.

8. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e

específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

9. Inicialmente, destaco que não há que se confundir a legitimidade para interposição dos presentes aclaratórios, com a ausência de legitimidade recursal reconhecida por este colegiado quando da interposição do recurso eleitoral, uma vez que, quanto aos aclaratórios, resta evidente que o embargante possui legitimidade recursal para apontar, no seu entendimento, qual a mácula que vicia o acórdão proferido, o qual, no presente caso, seria a sua (i)legitimidade recursal, matéria de fundo dos presentes embargos de declaração.

10. Pois bem.

11. Nos termos do art. 275 do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

12. O embargante fundamenta sua irresignação no entendimento de que a discussão trazida na representação eleitoral haure o seu fundamento de validade de norma constitucional, ao tratar de filiação partidária, sendo, portanto aplicável, o enunciado 11 da Súmula do TSE, que assim trata da matéria:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

13. Contudo o voto proferido tratou da matéria sem deixar de apreciar qualquer ponto relevante. Vejamos:

Por outro lado, encontra-se pacificado pelo TSE, que questões relativas ao prazo de filiação partidária, por encontrar-se regulamentado pela Lei nº 9.504/1997, em seu art. 9º, são de natureza infraconstitucional, razão por que não estariam incluídas na ressalva feita pela Súmula 11 do TSE.

19. Nesse sentido, segue jurisprudência firmada pelo Egrégio TSE:

"[...] AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 11/TSE. DESPROVIMENTO. (j) 2. A parte que não impugnou registro de candidatura - seja candidato, partido político ou coligação - não possui legitimidade para recorrer do decisum que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional. Súmula 11/TSE e precedentes desta Corte Superior. 3. Na espécie, a matéria controvertida - prazo de filiação partidária - é de cunho infraconstitucional, de modo que se impõe reconhecer a ilegitimidade do ora agravante. [i]" [\(Ac. de 06.12.2016 no AgR em REspe nº 18132, Rel. Min. Herman Benjamin\)](#)

14. Assim sendo, resta evidente que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido que enseje o acolhimento dos embargos de declaração.

15. Em verdade, está demonstrado, estreme de dúvidas, que pretende o embargante o reexame da matéria o que se mostra incabível na delimita via dos Embargos de Declaração, razão pela qual os mesmos não merecem ser acolhidos.

16. No que se refere à pretensão prequestionadora do embargante, o Código de Processo Civil assim preceitua no seu art. 1.025:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

17. Por fim, no que se refere ao pleito de aplicação de multa pela apresentação de embargos protelatórios apresentado pelos embargados (id 10124149), tenho que a pretensão não merece prosperar. Isso porque recurso manifestamente protelatório, no dizer da doutrina, é aquele destituído de fundamento fático e/ou jurídico sério. A indicação do vocábulo "manifestamente", para qualificar o caráter protelatório no texto do art. 1.026, § 2º, do CPC, bem evidencia que o julgador deve dele se valer com parcimônia. No caso em exame, trata-se de irresignação natural, apresentada pela primeira vez e que não destoia da praxe forense praticada neste Regional.

18. Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público, a fim de CONHECER E REJEITAR os presentes Embargos de declaração opostos.

É como voto.

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

Relator